

A (IN)EFICÁCIA DO REGIME FECHADO NA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR

Katrícia Layane de Souza Gabino¹, Alyni Pinheiro Brito²

RESUMO

O presente estudo concentra-se na pesquisa acerca da eficácia na aplicação da prisão civil como meio de coerção pessoal para o cumprimento da obrigação alimentar, medida legal utilizada em extrema situações em favor do alimentando que é o credor dos alimentos, tendo em vista a sua característica de subsistência revestida pelo princípio da dignidade humana e corroborada pelo Pacto de São José da Costa Rica. Será abordada os meios de admissibilidade da prisão civil por dívida anteriormente existente no Brasil, sendo resumidos nas duas ocasiões, sendo a prisão do depositário infiel e a prisão por dívida de alimentos. Haverá a demonstração dos fundamentos legais que revogaram a prisão do depositário infiel, restando permitido, tão somente, a prisão do devedor de alimentos em decorrência de seu caráter excepcional. Serão apontados argumentos que consideram a medida de privação de liberdade como uma forma ineficaz em alguns casos, fazendo relação com os princípios inerentes à prisão do devedor de alimentos, demonstrando o tratamento adotado pelas cortes superiores com o intuito de clarear os aspectos relevantes desta pesquisa. Ao final será possível constatar a (in)eficácia da prisão civil para forçar o devedor a adimplir suas obrigações com argumentos baseados nas conclusões advindas do tema abordado ao decorrer deste estudo.

Palavras-chave: Alimentos. Eficácia. Prisão civil.

INTRODUÇÃO

No direito contemporâneo existe apenas uma hipótese de prisão civil, que é a do devedor de alimentos. A prisão civil ultrapassa as hipóteses de dosagem da pena para o enquadramento nos regimes de cumprimento da pena e já se inicia em regime fechado, ou seja, em reclusão.

A Constituição Federal, promulgada no ano de 1988, admite a prisão civil do devedor de alimentos e do depositário infiel. O Brasil, entretanto, firmou o pacto internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto de São José da Costa Rica que não admite a prisão civil por dívida em dinheiro, exceto a que decorrer de obrigação alimentar, por essa razão restou controvertida a do depositário infiel.

A prisão civil do devedor de alimentos tem a finalidade de proteger o direito de subsistência do dependente considerando sua necessidade alimentar e a

¹ Graduanda do curso de Direito na Faculdade de Guaraí – IESC; Guaraí-TO.

² Psicóloga; professora de psicologia jurídica na Faculdade de Guaraí – IESC; Guaraí-TO. E-mail: alyni.brito@iescfag.edu.br

possibilidade de prestá-lo. Essa medida radical do legislador visa resguardar direito do alimentando, que necessita de tal verba para poder se sustentar, não podendo vir a faltar nenhum dia e, ainda, decorre dos princípios que envolvem os direitos dos menores, capitulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069/90).

Apesar de não se tratar de um tema incomum, o estudo aqui debruçado não visa abordar a permissibilidade do regime fechado para a prisão civil, posto que já fora objeto de variados estudos com vasta explanação, mas de abordar acerca da existência ou inexistência de eficácia desse regime de “pena”.

Haverá ainda, ao decorrer da pesquisa, a demonstração da diferença de regime inicial de cumprimento de pena e o do regime da prisão civil para que se possa alcançar a finalidade pretendida, destacando que a prisão civil difere da prisão penal.

Para o presente estudo será usada a pesquisa bibliográfica realizada através de referências já publicadas seja por meio escrito eletrônico, analisando diversas disposições sobre a temática, bem como analisadas as legislações pertinentes, sobretudo a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os apontamentos doutrinários relevantes, obras. Serão utilizados ainda os principais julgados dos Tribunais Superiores para a elucidação do problema.

Será objetivada na forma explicativa, pela qual preocupa-se com a identificação dos fatores que contribuem para a eficácia ou ineficácia da prisão civil por dívida alimentar explicando o porquê dos resultados a serem explanados, sendo formalmente detalhado ao longo do estudo.

Desta forma o estudo visa demonstrar a aplicação o regime fechado na prática, visando contribuir e impulsionar a efetividade na cobrança de alimentos tem em vista o seu caráter de urgência e sua finalidade humanística.

1 - DOS ALIMENTOS

Desde o nascimento até a morte, todo ser humano necessita de mantimentos para a preservação de sua vida. Este é o momento em que a alimentação deixa de ser algo de prazer para ser considerado algo de urgência por extrema necessidade de sobrevivência.

Em se tratando de relação familiar, Pereira (2006), afirma que prestação de alimentos se deu com o desenvolvimento da obrigação alimentar, onde na entre os romanos “os alimentos prestados pelo marido à esposa, diziam-se concedidos *pietatis* causa, espelho da situação de inferioridade”. Isso pelo fato da extrema autoridade exercida pelo chefe da família.

Assim, para que se possa explicar o que se entende por alimentos, Pereira (2003, p. 1-2) leciona são um instituto pertencente ao ramo do direito de família que tem como finalidade garantir um alicerce material aos sujeitos que não disponham de condições para tal fim, estando diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, o vocábulo “alimentos” no direito de família tem uma conotação muito mais ampla do que na linguagem comum. Não se pode compreender tão somente a obrigação de presta-lo, como também o conteúdo a ser prestado conforme Gonçalves (2017, p.652). Referente ao conteúdo, os alimentos possuem na linguagem jurídica, significado bem mais amplo do que o comum, que vai além da

alimentação, engloba vestuário, moradia, assistência médica e etc. Todavia Venosa concorda que o conceito jurídico de alimentos possui uma amplitude bem maior. Veja-se:

Assim, alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos, assim, traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência. (VENOSA, 2013, p. 371)

Todavia, comportar ressalta Sousa (2012, p.7), que apesar de conceito indefinido, a expressão alimentos comporta muito mais do que meramente o controle da fome, sendo que demais itens complementam a necessidade de alimentar. Dias (2015, p. 409) complementa o lecionado com base no art. 1.920 do CC, aduzindo que o legado de alimentos também comporta vestuário, casa, cura, sustento e até mesmo a educação em caso de legatário menor.

Assim, Madaleno (2015, np.) Relaciona os alimentos com o próprio direito à vida que possui o alimentando, sendo representado através de um direito de amparo, resultados das necessidades econômicas que os parentes são colocados ao decorrer da vida. Além do mais, o autor expressa que os alimentos se destinam a satisfazer várias áreas da vida do credor, devendo os valores serem condizente com o estilo social de vida do alimentando, respeitadas a capacidade econômica do alimentante.

2 - DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os seus filhos menores. Já os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, como bem retrata o art. 229 da Constituição Federal. Restasse uma dúvida sequer de que esse é o reconhecimento da responsabilidade jurídica, moral e ética que é inerente aos membros da mesma família, tanto de cuidado recíproco quanto o dever de manutenção alimentar.

Alias, Diniz (2011, p. 24) já observou que existe a obrigação de prover os mantimentos ao menor – impossibilitado de prover o seu próprio sustento – e quem isso vem desde o início da civilização dos povos até os dias atuais conforme se observa:

Em todo tempo a ordem jurídica estabeleceu o dever de assistência à família, nas pessoas que compõem esse agrupamento social. Os institutos do pátrio poder e da tutela sempre tiveram acolhida em nosso e nos alheios sistemas jurídicos. Igualmente tem merecido atenção o direito aos alimentos na ordem familiar.

Todavia, não se sabe ao certo o momento histórico do conhecimento da obrigação alimentar, tampouco em que momento houver um primeiro momento em que isso fora definido como obrigação e, transformada em assunto de caráter emergencial.

Não existe propriamente uma obrigação alimentar entre pais, filhos, cônjuges e companheiros, mas sim um dever familiar, de modo recíproco e de assistência mútua (CC, art. 1.556, III e IV, e 1.724). A obrigação alimentar decorre da lei também, mas é baseada no parentesco (art.1.694, CC).

O respectivo artigo 1.694 do Código Civil preconiza que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender suas necessidades de educação”.

Ainda, de uma leitura concentrada do artigo 264 da mesma normativa, extrai-se que obrigação de prestar alimentos é divisível, condicional, transmissível, mutável e recíproca. Divisível: não é solidária porque a solidariedade não se presume, se resulta da lei ou da vontade das partes.

É condicional porque a sua ineficácia está subordinada a uma condição resolutiva. Segundo o art. 1.694, § 1º do Código Civil, “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Ademais, Dias (2015, p. 556) faz uma ressalva histórica pela qual expõe que a obrigação alimentar decorre do matrimônio. Isso porque, conforme adverte a autora sob a égide do período patriarcal, o matrimônio uma vez consumado apenas se extinguiu por morte ou anulação, sendo permitido, entretanto o desquite nos casos de adultério. Todavia, em que pese haver a época a existência de permissibilidade de desquite, a autora ressalta que o mesmo apenas ensejava a separação de fato com a consequente dispensa de fidelidade e a realização da partilha de bens, permanecendo inalterado, o vínculo matrimonial.

Logo, a responsabilidade alimentar recaía sobre o homem, já que este exercia o poder sobre a família. Dias (2015, *op. cit*) ressalta que essa obrigação de alimentos somente se afastava nos casos de abandono do lar por parte da mulher. Anos mais tarde, adveio a Lei 6.515 de 1977 (Lei do Divórcio), que passou a prever a reciprocidade do dever alimentar entre os cônjuges, todavia nos termos da legislação supra quem houvesse dado motivo a causa pagaria alimentos ao cônjuge inocente.

Outrossim, lecionam Farias e Rosendal (2012, p.758) que a obrigação alimentar está amparada pela Constituição Federal, conforme anteriormente ressaltado, tendo como premissa instituidora a solidariedade conforme o art. 3º da CRFB, bem como a isonomia e justiça sociais pautadas em consumir a objetividade do princípio constitucional da dignidade humana. No mesmo entendimento, expressa Pereira (2006, p. 2), confirmando que os fundamentos do dever de alimentos se encontram no princípio da solidariedade, tendo como fonte da obrigação os laços de parentalidade seja ela qual for.

E ainda é definida pela característica da reciprocidade nos termos do art. 1.696 do Código Civil: “o Direito a prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recai a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Transmissível: o art. 1.700 do Código Civil diz que “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor na forma do art. 1.694”. Mutável: se trata da variabilidade da obrigação de prestar alimentos, que consiste na propriedade de sofrer mudanças em seus pressupostos objetivos, que é a necessidade do reclamante e a possibilidade da pessoa obrigada.

Por outra vertente, é necessário e importante realizar a análise da existência dos pressupostos norteadores da obrigação alimentar, como bem retrata Maria Berenice Dias:

Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, perquirem-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor da pensão. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade. (DIAS, 2015, p. 544)

Outrossim, certo é que em consonância com a exploração da autora supra, o art. 1669 do Código Civil, em parágrafo 1º, leva ao entendimento que em qualquer relação possível de submissão a obrigação alimentícia o binômio necessidade-possibilidade deve ser minuciosamente observado em relação ao *quantum* a ser pago pelo devedor.

3 - PRINCIPIOS RELACIONADOS COM A PRISÃO CIVIL

3.1 - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana tem base constitucional e provém de vertentes de tratados nacionais que versam sobre direitos humanos. Segundo Barroso (2010, *online*), a dignidade humana possui resquícios na filosofia, estando ligado a valores intrapessoais entrelaçados com as noções de justiça e virtude. O autor ainda expressa que é através desse princípio que são garantidos todos os direitos aos cidadãos, sendo o princípio carro-chefe da Constituição da República Federativa de 1988.

O Ministro da Suprema Corte, Alexandre de Moraes lecionou sobre o princípio da dignidade humana, aduzindo que o mesmo é dotado de valor espiritual e moral, intrinsecamente ligada de fato à pessoa humana, conforme se desprende de sua obra de Direito Constitucional:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (Moraes, 2010, p.22)

Assim, verifica-se que o princípio da dignidade humana aparece no ordenamento jurídico brasileiro como um protetor e garantidor dos demais direitos pela Constituição expressados, aliás, como diria SARLET (2008), esse princípio deve ser utilizado para combater e limitar a atuação estatal na supressão de direitos, sendo que na verdade, é dever do Estado garantir os meios apropriados para a concretização desse princípio.

3.2 Princípio da Menor Onerosidade

O princípio da menor onerosidade compõe o rol de princípios norteadores da execução no Código de Processo Civil de 2015, estampado no art. 805 que prevê o seguinte: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”. Sendo assim, em raríssimas exceções pode-se notar a aplicação desse princípio no âmbito da prisão civil do devedor de alimento.

Isso porque, como será abordado em tópico específico, a prisão civil se mostra como uma forma de coação pessoal para obrigar o devedor a pagar os alimentos, todavia, levando-se em consideração algumas peculiaridades, pode-se evitar a prisão ou conceder alvará de soltura em casos raros que a prisão se mostra extremamente onerosa, e aqui se entenda por lesiva, ao devedor, nesse sentido explica a Ministra Nancy através do HC Nº 416.886 – SP:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. CARÁTER COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO DA PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS EXECUTIVOS E TÉCNICAS COERCITIVAS MAIS ADEQUADAS. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COATIVA EXTREMA NA HIPÓTESE. (...) 4- Havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, que, a um só tempo, respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, sobretudo diante dos riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas que, além disso, previamente indicaram bem imóvel à penhora para a satisfação da dívida. 5- Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. HABEAS CORPUS Nº 416.886 - SP (2017/0240131-0)".

A decisão referida expõe claramente a aplicação do princípio da menor onerosidade e oferece uma homenagem especial ao princípio da menor onerosidade na execução em decorrência do caráter de urgência e relevância por versar sobre prisão civil de idosos.

4 DA PRISÃO CIVIL

A execução do processo de alimentos, apesar de contar com a subsidiariedade do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), é regida pela Lei (Lei de Alimentos), com a execução contra o devedor. A relevância da dívida alimentar comporta algumas medidas de caráter excepcionais, visando atingir a finalidade que é o efetivo pagamento da dívida. Nesse contexto, é que, conforme o art. 733 do CPC, admite-se a prisão civil do devedor de alimentos.

A prisão civil, tema muito debatido no âmbito do direito constitucional, tem seu marco inicial no direito europeu, por volta dos anos 3000 a.C. conforme Fuga e Mazieri (2017, p. 189), os quais ressaltam ainda que, a prisão civil se aplicava a quem possuísse alguma dívida civil, podendo ser de natureza econômica ou não. Os autores aduzem ainda que a prisão civil era tratada apenas como uma espécie do gênero da coação pessoal, mediante a qual poderiam ser adotadas além da prisão civil

do devedor, a sua execução pessoal, submissão a extensos sacrifícios físicos e à condição de escravo.

Essas influências europeias cercaram o país por alguns anos, conforme se pode denotar das constituições federais anteriores que abrangeram tanto o Brasil Império quanto o Brasil Colônia até a constituição de 1988. Todavia havia uma espécie de incoerência entre as constituições que, traziam a previsão da coação pessoal ou por algumas vezes se mostravam inertes conforme bem explica Garcia et al. (2001, p.50):

A Constituição Política do Império Brasileiro, de 1824, e a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891, foram silentes quanto à prisão civil por dívida. A de 1934 trouxe, taxativamente, a inexistência da prisão por dívidas, multas ou custas. A Constituição de 1937, omissa, abriu ao legislador ordinário a possibilidade de criá-las. As demais, de 1946(18/09) e de 1967 (24/01), com a Emenda Constitucional de 17/10/1969 que se lhe seguiu, apesar de admitirem a inexistência da prisão civil por dívida, multas ou custas, estabeleceu duas odiosas exceções, quais sejam, a relativa ao depositário infiel e ao devedor de alimentos.

No ano de 1988 com a promulgação da atual Constituição Federal brasileira, as demais formas de coação pessoal foram derrubadas, restando permitidas no ordenamento jurídico brasileiro, as prisões civis do depositário infiel e do devedor de alimentos. Todavia, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343-1 de São Paulo, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser inconstitucional a prisão do depositário infiel em decorrência da adoção de tratado internacional de Direitos Humanos barrando a aplicação da medida.

A constituição Federal em seu texto prevê no art. 5º, inciso LXVII que: “Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inexcusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. Entretanto no bojo da decisão do julgamento do R.E. mencionado, o ministro na arte da hermenêutica jurídica aplicou o entendimento aplicado ao direito internacional, sob o qual os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos devem sobrepor sobre demais normas do sistema jurídico. Leia-se:

...) a reforma acabou por ressaltar o caráter especial dos tratados de direitos humanos em relação aos demais tratados de reciprocidade entre Estados pactuantes, conferindo-lhes lugar privilegiado no ordenamento jurídico. (...) a mudança constitucional ao menos acena para a insuficiência da tese da legalidade ordinária dos tratados já ratificados pelo Brasil, a qual tem sido preconizada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desde o remoto julgamento do RE n. 80.004/SE, de relatoria do Ministro Xavier de Albuquerque (julgado em 1.6.1977; DJ 29.12.1977) e encontra respaldo em largo repertório de casos julgados após o advento da Constituição de 1988. (...) Tudo indica, portanto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sem sombra de dúvidas, tem de ser revisitada criticamente. (...) Assim, a premente necessidade de se dar efetividade à proteção dos direitos humanos nos planos interno e internacional torna imperiosa uma mudança de posição quanto ao papel dos tratados internacionais sobre direitos na ordem jurídica nacional. É necessário assumir uma postura jurisdicional mais adequada às realidades emergentes em âmbitos supranacionais, voltadas primordialmente à proteção do ser humano. (...) Deixo acentuado, também, que a evolução jurisprudencial sempre foi uma marca de qualquer jurisdição constitucional. (...) Tenho certeza de que o espírito desta Corte, hoje, mais que nunca, está preparado para essa atualização jurisprudencial”. Por fim, concluiu o Ministro pela supralegalidade dos tratados de direitos humanos.

Assim, tendo o Brasil assumido a postura de signatário da Convenção Interamericana de Direitos Humanos de 1969, conhecido como Pacto de San José da Costa e sendo ratificado pelo Brasil mediante a provação através do Decreto do Presidente da República de nº 678, do dia 06 de novembro de 1992, ficou compelido a aplicar a convenção sempre esta ampliar ou fortaleces o grau de proteção dos direitos humanos por força do artigo 29 da mesma. Ademais, outro importante tratado internacional de Direitos Humanos aderido pelo Brasil, foi o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, tendo sido ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.

Nessa esteira, por força desses tratados internacionais vê-se que Brasil fora obrigado a abolir a prisão do depositário infiel sendo que primeiramente tem-se a determinação no Pacto Internacional de Direito Civil e Políticos, especificamente em seu art. 11 que prevê o seguinte: “Ninguém será preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual”. No mesmo contexto, o Pacto de San José da Costa Rica no art. 7º, sendo mais profundo no tema, alertou que “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Desta feita, em que pese o afastamento da prisão do indivíduo por dívidas, percebe-se que os tratados deixam de limitar a atuação no que diz respeito a dívida alimentar tendo em vista a sua relevância em relação aos Direitos Humanos. De acordo com Fuga e Mazieri (2017, p. 192), a legislação ainda teria valorizado a prisão civil por dívida alimentar em detrimento da “valorização da dignidade do indivíduo hipossuficiente da relação”.

Acerca da prisão civil, deve-se haver um esclarecimento sobre a sua diferenciação com a prisão criminal, esta, por sua vez, decorre de uma pena imposta a quem tenha cometido uma infração penal, ou seja, nas palavras do jurista penal Tourinho Filho (2013, p. 436), a pena é uma espécie de castigo proferida por sentença condenatória transitada em julgado.

Já a prisão civil sob a ótica de Theodoro Júnior (2013, p.406), não seria um meio de execução do título extrajudicial que lhe embasa, uma vez que esta não seria uma opção legal, mas sim uma forma de coação pessoal com a finalidade de se obter o pagamento da dívida alimentar. Nesse contexto, passa-se a abordar sobre a eficácia de medida da prisão civil em decorrência do inadimplemento alimentar como forma de explanar sobre a essencialidade ou não dessa medida de extrema urgência.

5 - ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DA EFICÁCIA NA UTILIZAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS COMO FORMA DE COERÇÃO PESSOAL AO PAGAMENTO DA DÍVIDA

Conforme visto no tópico anterior, a prisão civil perpetuou do direito das famílias como uma forma de coagir o devedor de alimentos inadimplente a colocar seus débitos em dias. Todavia, em que pese a permissibilidade da prisão do devedor, cabe ressaltar que tal permissiva não abrange toda a dívida em atraso, se restringindo tão somente aos três últimos meses. Inclusive, esta determinando se concretizou no teor da Súmula 309 do STJ que passou a prever o seguinte texto: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento e a execução e as que se vencerem no

curso do processo”.

Ademais, apesar do posicionamento legal em relação ao resumo da cobrança dos três meses anteriores, Dias (2015, pp. 632-633) ressalta que a justificativa consiste no entendimento de que sobre as parcelas vencidas acima do prazo de três meses existem outras formas de cobranças, uma vez que não se revestem de tamanha indispensabilidade para a sobrevivência do credor dos alimentos.

Sobre a cobrança, reporte-se que não exige a espera da concretização de lapso temporal de três meses, sendo que a cobrança deve ser realizada sobre o valor dos últimos três meses no máximo. Entretanto, a partir do primeiro mês vencido, já se pode realizar a cobrança por meio da via executória, conforme expressado pelo STJ ao julgar um *Habeas Corpus* do Estado de São Paulo. Veja-se parcial da ementa:

Habeas corpus. Execução de alimentos. Obrigação alimentar. [...] 3. O atraso de uma só prestação, desde que atual, ou seja, compreendida entre as três últimas devidas, já autoriza o pedido de prisão do devedor. Hipótese em que há inadimplência também de parcelas vencidas após o ajuizamento da execução (Súmula 309/STJ e art. 733, § 1º, do CPC). 4. Ordem denegada. (STJ, HC 180.099-SP (2010/0 1343 77-2), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 18/08/2011).

Por outro lado, é cediço que, em caso de prisão do devedor, porém não havendo quitação de débito alimentar, deverá seguir a execução nas demais formas, como a adoção dos meios expropriatórios, conforme previstos no art., ou seja, não sendo válido o tempo de cárcere suportado pelo devedor com abatimento do montante devido.

Desde a citação do devedor até o pagamento, a Lei confere o prazo de três dias úteis, devendo o inadimplente adotar umas das opções estabelecidas pela lei, as quais segundo Dias (2015, p. 633) são duas: A primeira é a realização do pagamento do montante principal – não havendo a exigência do pagamento conjunto dos honorários advocatícios para o livramento do cárcere – ou a prova cabal da sua situação de impossibilidade de aferição de renda, resultante de fato tal qual não tenha dado causa.

Outro ponto severo da cobrança de alimento segundo a autora, é a impossibilidade de alegação de desemprego por parte do devedor e ainda, a impossibilidade do pagamento *in natura* dos alimentos em atraso, conforme se desprende do julgado abaixo:

Agravo regimental no recurso especial. Família. Alimentos. Embargos à execução. Pagamento *in natura*. Pedido de compensação. Impossibilidade. 1. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que fixada a prestação alimentícia, incumbe ao devedor cumprir a obrigação na forma determinada pela sentença, não sendo possível compensar os alimentos arbitrados em pecúnia com parcelas pagas *in natura*. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1.257.779/MG (2011/0095834-8), 4.ª T., Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04/11/2014)

Nesse toar, verifica-se que a aplicação do princípio da dignidade humana deve se aplicar tanto ao alimentante, quanto ao alimentando. Em relação ao alimentante, a explanação do princípio da dignidade humana deve ser desmembrada de forma a realizar todos os meios possíveis antes de promover a privação de um dos direitos mais relevantes do ser humano que é a liberdade. Nesse sentido, em complemento, ainda se tem o princípio da menor onerosidade do

devedor, disciplinado pela 11.382/2006, pelo qual estabelece um rol preferencial de supressão de bens, do menos oneroso até o mais agravante.

Por outro lado, em aplicação do princípio da dignidade humana ao alimentando, se tem o caráter emergencial da prestação alimentar, que é negligenciada por diversos devedores de alimentos privando o credor de sua subsistência, bem como a preservação de suas necessidades em ampla interpretação.

Sobre o dilema, manifestou-se o STJ (2018, *online*) mediante entendimento esposado pela terceira turma em julgamento de processo sob segredo de justiça, que para haver uma justificação plausível e capaz de ensejar a prisão do devedor de alimentos, se faz necessária a demonstração de urgência na prestação da verba alimentar, sendo que segundo afirmou o relator do caso, o Ministro Marco Aurélio Bellize, que naquele caso em específico não existia mais o caráter de urgência, uma vez que mais da metade da verba pleiteada já havia sido garantida através de penhora, tendo inclusive, uma das penhoras recaído sobre o bem que residia o devedor.

Desta forma o Ministro ressaltou que não havia mais o chamado de risco alimentar, enfatizando que este se mostra como elemento inseparável da prisão civil do devedor de alimentos. Nesse contexto, a corte conclui que a verba penhora já era capa de suprir as necessidades de maiores urgências do alimentando, não sendo a dívida remanescente, capaz o suficiente de gerar a manutenção da prisão do devedor.

Dias (2015, p.) assegura que a prisão civil só poderá ser decretada desde que o crédito seja restrito ao caráter alimentar. Sendo assim, verifica-se que a prisão civil oscila entre o objeto e a razão de ser, uma vez que tem se mostrado necessária para que haja o alcance da finalidade pretendida pelo legislador de alimentos.

Essa afirmação é corroborada através do discurso apresentado por Pinheiro (2016, *online*) que evidencia uma hipótese de ineficácia da prisão civil por dívida alimentar, apresentando para tanto a ideia de se um sujeito desempregado que tenha sofrido um decréscimo financeiro considerável em sua renda mensal for preso em decorrência de não ter conseguido quitar débito exequendo, não haverá eficácia da medida, sendo que a prisão em nada poderá auxiliar o executado na conquista pelo dinheiro para o pagamento do débito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prisão civil do devedor de alimentos conforme pode ser perceber é aplicada nos casos extremos, que se revelem como único meio de garantir o pagamento do débito alimentar. Isso se dá em virtude de amparo constitucional tanto para o credor dos alimentos, quanto para o devedor.

Assim, primeiramente foi trabalhado uma tentativa conceitual de alimentação em razão de omissão legal quanto a sua definição, explanando sobre a sua ampla abrangência que, como visto, vai bem mais longe do que os aspectos ligados a provisão de comida. Após, restou demonstrada as legislações pertinentes ao caso, principalmente o tratamento dado ao alimento em âmbito nacional.

Na seguida foi visto como se desenrola a dever de prestar alimentos, sendo uma obrigação entre os familiares de proverem entre si meios de subsistência uns aos outros, ainda sendo usado como um meio de escape estatal de tal obrigação. Após, abordou-se acerca dos princípios relacionados com a prisão civil do devedor,

dando atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da menor onerosidade ao devedor, exemplificando sua aplicação através de caso prático aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça mediante julgamento de *Habeas Corpus*.

Em sequência, forma tratado da temática da permissibilidade da prisão civil no Brasil e suas consequentes alterações, com enfoque voltado a prisão civil por dívida alimentar, abordando os pressupostos e requisitos para a sua consumação. Por fim foi tratado sobre a possibilidade de eficácia ou ineficácia da prisão civil do devedor de alimentos, explorando aspectos relevantes sobre a temáticas com exemplificações teóricas e práticas.

Desta forma, percebe-se que a prisão do devedor de alimentos é válida e produz efeitos suficientes para sua manutenção no ordenamento jurídico, uma vez que se mostra um meio eficaz de obtenção dos pagamentos das dívidas alimentares através da coerção pessoal e da submissão do devedor ao cárcere privado.

Em que pese os argumentos apresentados ao longo do texto no intuito de evidenciar a existência de uma possível ineficácia da prisão do devedor, mediante a alegação de que a perda do emprego se mostra causa impeditiva do devedor de cumprir com suas obrigações alimentares, sendo que a prisão deste ao invés de forçá-lo a pagar a dívida, irá impedi-lo de prover meios para o adimplemento da obrigação, vê-se que tal argumento não merece prosperar, uma vez que existem outras formas de reaver a forma ou o *quantum* a ser pago através da ação revisional.

Ao devedor de alimentos é vedado pela própria lei usar como meio de se esquivar das obrigações, alegar a ausência de trabalho, sendo que, quando da apresentação desses fatos ao magistrado, deve-se haver bom senso do juízo em limitar os valores outrora utilizados em decorrência de oscilação superveniente da verba mensal do autor. Fato que não se mostra de difícil resolução. Agora utilizar esse argumento para afastar a prisão do devedor de alimentos é inadmissível tanto pela legislação quanto pelos seus próprios fundamentos.

Outrossim, é cediço que existem casos isolados em que os pais não possuem meio algum sequer de prover o sustento dos filhos, todavia para isso, a lei mostra como opção o auxílio subsidiário dos avós para a prestação alimentar, sendo que nesses casos se mostra inviável a prisão do pai que veridicamente não possa manter os alimentos aos filhos.

Todavia, essa situação aduzida não é uníssona, sendo que por vezes o que se nota é a negligência do genitor em prover o sustento do filho, sendo constatável através de testemunha e provas documentais a possibilidade do pai em pagar os alimentos, entretanto não o faz, e se o faz não realiza a quitação em dias, não podendo ser prolatada a concessão do pagamento dada a relevância e caráter alimentar da prestação.

Sendo assim, em decorrência da má-fé de um dos genitores, (geralmente o pai), os demais acabam pagando pelo fato, ou seja, deve se analisar os casos excepcionais de raríssima averiguação da impossibilidade do adimplemento dos alimentos por genitor economicamente incapaz, do resto é a prisão a mais visível forma de visibilidade e garantia do valor. Bem ou mal, é uma forma de se ver garantido o débito alimentar, pois quando se trata de necessidades básicas, a espera de um dia pode valer a vida, a moral ou a índole do alimentando.

Conclusivamente, tem-se que a prisão civil do devedor de alimentar é eficaz na busca pelo adimplemento das prestações vencidas desde que haja o caráter de urgência, sendo um instrumento apto para proporcionar o imediato pagamento, pois geralmente nessas hipóteses, com receio de sofrer o aprisionamento ao cárcere

privado, o devedor providencia uma forma rapidamente de promover o cumprimento da obrigação.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.coDm.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf> Acesso em: 20 de abril de 2014.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 19/03/2019.

BRASIL, **Lei nº 8.078, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 18/04/2019.

BRASIL, **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Lei do divórcio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm>. Acesso em: 19/04/2019.

BRASIL, **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 29/03/2019.

BRASIL, **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 21/03/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 309**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=309>>. Acesso em: 22/02/2019.

BRASIL. STJ, AgRg no REsp 1.257.779/MG (2011/0095834-8), 4.ª T. , Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04/11/2014.

BRASIL. STJ, HC 180.099-SP (2010/0134377-2), Rel. Min. Maria Isabel Gallotiti, j. 18/08/2011).

BRASIL. STJ, HC 416.886 - SP (2017/0240131-0), Rel. Min. Nancy Andrighi. 821/09/2017).

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. vol. 5.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2012.

FUGA, B. A. S.; MAZIERI, L. B.. **Prisão civil no débito alimentar: uma aplicação extensiva para a finalidade legal**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-Mackenzie_v.11_n.02.10.pdf>. Acesso em: 28/04/2019.

GARCIA, A. S.; MONTAGNINI, S. G.; BUDAL, R.; ANTEVELI, A.; DEL'ARCO, D.; BIELSKI, K.; NASCIMENTO, L. A. do. **A história da prisão por dívida**. Unopar Científica, Ciência Jurídica Empresarial, Londrina, v. 2, n. 1, p. 49-62, mar. 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro. Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**/Rolf Madaleno. – 6.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A ética da convivência familiar: sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PINHEIRO, Kerinne Maria Freitas. **Um estudo sobre a eficácia da prisão civil por débito alimentar**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4601, 5 fev. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46243>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang, **Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. II.

TOURINHO FILHO, F. da C. **Processo penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 3.